

## O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO E NA FALÊNCIA

*Alfredo Luiz Kugelmas<sup>1</sup>  
Fabrício Godoy de Sousa<sup>2</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

Embora esteja a Lei n. 11.101/2005 em vigor há dez anos, observamos que ela continua desconhecida pela maioria dos advogados, que sabem de sua existência, mas não compreendem sua aplicabilidade, daí apresentar esta modesta contribuição pedagógica para que aqueles que tenham necessidade possam adaptar-se ao processamento da lei.

O antigo Diploma Falimentar (Dec.-Lei n. 7.661/45) tinha por objetivo extirpar o mal comerciante do cenário econômico, com o intuito de evitar que continuasse a causar prejuízo na cadeia produtiva de atuação. Era um sistema de liquidação de ativos com o intuito de pagar os credores e possuía a concordata como instrumento de recuperação do mal comerciante, que era um instituto de difícil cumprimento e que ao longo dos anos foi deturpado e se prestou a ser apenas um modo de fraudar os credores e desviar os ativos da sociedade, antes da quebra do comerciante.

Esse sistema até atendeu as expectativas da sociedade na época da sua elaboração, pois vigorava a "Teoria dos Atos do Comércio" e não se falava em empresário. Contudo, com o avanço da sociedade e o desenvolvimento

- 
- 1 Advogado e economista. Administrador Judicial na Capital de São Paulo e interior, Síndico de Falências. Conciliador em segundo grau do Tribunal de Justiça de São Paulo.
  - 2 Advogado em São Paulo, especialista em Direito Civil pela Fadis e em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assessor na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/SP. Advogado sênior e preposto no escritório de Alfredo Luiz Kugelmas.

de empresas em substituição aos comerciantes, o Dec.-Lei n. 7.661/45 tornou-se completamente anacrônico.

Finalmente, em 2005, surge a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/2005), trazendo algumas inovações, sendo a principal delas a substituição da concordata pelo sistema de recuperação de empresa, que pode ser tanto extrajudicial quanto judicial, optando por ter como objetivo a preservação da empresa.

Portanto, a Lei n. 11.101/2005 concede a recuperação judicial da empresa como modo de promover na ordem econômica brasileira: preservação da empresa; preservação da função social; e estímulo à atividade econômica. Busca-se uma melhora macroeconômica com um certo detrimento dos direitos dos credores, que poderá trazer graves consequências futuras, como é típico do movimento pendular econômico e ao qual a legislação tenta acompanhar já com certo descompasso.

Nesses dez anos de vigência e aplicação da nova legislação já se obteve maior celeridade dos trâmites processuais e, embora não seja perfeita, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas já se mostra bem mais eficaz do que a legislação que lhe antecedeu. Entretanto, no que tange especialmente à implementação da recuperação judicial, a maior dificuldade é a cultura preexistente do empresário brasileiro.

Esse choque é especialmente sentido pelo administrador judicial ao visitar a empresa. Em geral, o sócio ou diretor brasileiro da sociedade empresária em recuperação judicial se sente um "Deus", dentro da empresa que administra e que se torna seu templo de adoração, tendo uma real dificuldade em aceitar que errou na gestão e administração da empresa e que são necessárias mudanças, o que chega a ser um comportamento ilógico, pois se realmente soubesse administrar o seu negócio, dificilmente estaria em crise econômica e ingressando com o pleito de recuperação. O "Deus" descobre então que é humano e reluta em aceitar esta condição.

Geralmente nos deparamos com falta de profissionalismo e um verdadeiro amadorismo, no qual as contas da sociedade empresária se confundem com o patrimônio pessoal de seu sócio ou diretor-presidente. Como pontos principais dessa fragilidade profissional observa-se a ganância, a vaidade e a indiscrição como pontos comuns de administradores que conduzem a sociedade empresária à crise.

A ganância do sócio ou diretor é observada em um desejo excessivo de possuir apenas para si a riqueza material e o poder em prejuízo de terceiros, sendo este comportamento que acaba, no fundo, por levar a sociedade empresária à crise.

A vaidade como desejo de atrair a admiração alheia cega a realidade de não aceitar que a crise é um indicativo de que não está sabendo gerir seu negócio. É comum observar sociedades devendo a fornecedores importantes, por exemplo, mas com as contas em dia com jatinhos particulares para o passeio da família ou o iate para passeios e festas do fim de semana, sendo que estes nem deveriam fazer parte das contas da sociedade empresária. O desejo de gerar admiração e inveja no outro gera prejuízos irracionais.

Mas a vaidade também pode ser intelectual e aliada à citada indiscrição, revelando publicamente, ou, no mínimo, sem cuidados de confidencialidade, os novos produtos ou métodos desenvolvidos e que acabam parando na concorrência.

Essas três características são ordinariamente encontradas pelo administrador judicial ao deparar-se com a sociedade empresária em crise, que invariavelmente só busca utilizar-se deste instituto à beira da falência.

São diversos problemas culturais que diferem o empresário brasileiro dos empresários de outros países que já possuem um sistema legal mais consolidado, especialmente se compararmos com o norte-americano.

Entretanto, não se pretende aqui discutir todas as alterações legais nem o perfil do empresário brasileiro em crise, mas apenas dar ênfase sobre o papel do administrador judicial na Lei de Falências e Recuperação de Empresas nesses dez anos de vigência. Caminhando neste sentido, um fato realizado para marcar a mudança legal do antigo Dec.-Lei n. 7.661/45 para a Lei n. 11.101/2005 foi a alteração das nomenclaturas do síndico e do comissário, que foram substituídas pela utilização do termo "administrador judicial". Logo, temos o administrador judicial atuando tanto na recuperação judicial (que substituiu a concordata) como na falência, com a mesma denominação. Embora a denominação seja utilizada em países como Portugal e França, a utilização em nosso país não foi feliz, pois, passados dez anos, ainda se faz muita confusão entre o administrador judicial e o administrador da sociedade empresária.

É a confusão em entender quem é o administrador judicial inicia-se com as pessoas comuns, passando por fiscais, oficiais de justiça, escreventes, advogados, procuradores das fazendas e até magistrados, redundando, por exemplo, em diversas tentativas equivocadas de citação da requerente do pedido de recuperação judicial, no escritório do administrador judicial, por se pensar que é ele o atual administrador da sociedade, e na realidade não o é. Até mesmo bloqueios oriundos de execuções fiscais e trabalhistas ordinariamente ocorrem em contas bancárias pessoais dos administradores judiciais em razão da denominação legal.

Para se evitar essas lamentáveis confusões seria muito mais viável basear-se no precedente da Lei n. 6.022/74 que criou o interventor nomeado pelo Banco Central e utilizar a denominação *interventor judicial*. Esta denominação faz pleno sentido em nosso país e diminuiria consideravelmente os problemas diários dos atuais administradores judiciais, é o que se espera.

## 2. PERFIL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E OS CRITÉRIOS DE ESCOLHA

O administrador judicial é uma pessoa, que pode ser física ou jurídica, que tem por função principal auxiliar o juiz durante o processo de recuperação judicial ou de falência, processos estes que têm características únicas e diferenciam-se dos demais processos comuns existentes, que são delimitados pelo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente que tanto o processo de recuperação judicial quanto o de falência têm uma figura central, o juiz, que é aquele que preside de fato os referidos processos.

O art. 59 do Dec.-Lei n. 7.661/45 dizia expressamente que o juiz era o superintendente do processo de falência, sendo que a Lei n. 11.101/2005 não repetiu este dispositivo legal. Pode-se perfeitamente concluir, todavia, que é completamente desnecessária essa menção expressa em lei. Pela interpretação sistemática da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, verifica-se que o juiz é aquela pessoa que representa o Estado, atuando diretamente na vida dos jurisdicionados, nas relações empresariais e cíveis, sendo ele quem dirige os processos de falência e recuperação judicial.

Logo, não há necessidade alguma de se ter uma menção expressa sobre a superintendência do juiz na condução do processo, seja em uma re-

cuperação judicial ou em uma falência. Tanto é que uma das obrigações do administrador judicial é prestar contas e elaborar determinados relatórios, como dispõe o art. 23 da Lei n. 11.101/2005.

Por sua vez, o juiz tem, por dever legal, que nomear uma pessoa para auxiliá-lo na condução do processo de falência ou de recuperação judicial, dever este disposto no inciso IX do art. 99 da Lei n. 11.101/2005<sup>3</sup>, em caso de falência, e no inciso I do art. 52 do referido Diploma Legal<sup>4</sup>, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, demonstrando a lei que a nomeação do administrador judicial é requisito essencial, seja para o andamento da falência, seja para o processamento da recuperação judicial.

Mas não é qualquer pessoa que o juiz deve nomear, sendo que a Lei n. 11.101/2005 é bem clara em seu art. 21 ao indicar que o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Para compreender melhor esse dispositivo legal, é necessário compreender o que ocorria na vigência da antiga Lei de Falências. O art. 60 do Dec.-Lei n. 7.661/45 determinava que o síndico deveria ser escolhido entre os maiores credores do falido, sendo que só após três destes maiores credores recusarem é que poderia ser nomeada outra pessoa, mesmo que não tivesse vínculo algum com as partes ou o processo, desde que fosse idônea, de boa fama e de preferência um comerciante<sup>5</sup>.

3 IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

4 IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

5 Art. 60. O Síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira. (...) § 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o Juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa

Entretanto, na prática, a aplicação deste dispositivo pelos juízes foi modificando, uma vez que diversos problemas ocorriam ao se seguir à regra do referido dispositivo legal, dentre eles podemos citar, a título exemplificativo, o fato de como poderia o juiz saber quais eram os maiores credores, se na grande maioria das vezes o falido não informava quem eram, sendo que os maiores credores muitas vezes ainda não tinham sequer ingressado com a habilitação de seu crédito. Realmente, só era possível identificar os maiores credores na concordata, ou em concordata que fosse convolada em falência, pois a concordatária tinha por obrigação legal apresentar a lista de seus credores, com seus respectivos créditos.

Mas o que era comum mesmo era a falta de interesse dos credores em assumir a atividade de síndico, pois isto implica deveres legais, que perduram anos e anos, sendo que os credores viam isto como mais um problema a administrar, uma vez que já haviam tomado um prejuízo referente ao seu crédito e não assumiriam responsabilidades e até mesmo gastos para exercer o cargo de síndico ou comissário.

Outro fator é que, em regra, os maiores credores ou eram instituições financeiras ou sociedades empresárias detentoras de crédito quirografário e nenhum destes estavam dispostos a administrar a massa falida, quando ainda tinham sua própria empresa a administrar, ou, ainda, ter de gastar mais numerário contratando um profissional com expertise para exercer tal função, mesmo porque o cargo de síndico na falência ou de comissário na concordata exige um conhecimento, pelo menos, do Direito Falimentar, Empresarial, Cível, Tributário, Trabalhista, ou ser assessorado por advogados e contadores com esses conhecimentos.

Observando a prática existente, Julio Kahan Mandel (2005, p. 46)<sup>6</sup> afirma:

Outro motivo da nomeação de advogados dativos para exercerem o cargo de síndico era o desinteresse dos principais credores. Nenhum

fama, de preferência comerciante (BRASIL. Presidência da República. Dec.-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945).

6 MANDEL, Julio Kahan. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 46.

empresário investe dinheiro zelando pela boa liquidação do processo se sabe que não irá se beneficiar disso. E ser síndico gerava trabalho, custos e responsabilidade. Isso acontecia porque os credores constatavam que, após o pagamento do passivo trabalhista, o dinheiro restante serviria somente para o pagamento das dívidas tributárias. O credor teria de trabalhar sem receber seu crédito e até mesmo sem receber a remuneração pelo exercício do cargo.

Um fator que por vezes passa despercebido em uma análise superficial de uma falência é que uma sociedade empresária em crise tem, geralmente, diversos processos em andamento, sejam eles cíveis, fiscais ou trabalhistas, e que é necessário que um advogado continue a defender os interesses da massa falida. Logo, se o síndico não era um advogado, teria de contratar um, para atuar em juízo, pois ser síndico não implicava adquirir capacidade postulativa e isto implicava um aumento de custo na administração de uma falência, que na maioria das vezes não tem qualquer numerário para pagar estes profissionais. Isto também contribuiu para que os juízes tivessem por prática nomear um advogado como síndico, pois sendo dotado de capacidade postulativa poderia representar diretamente a massa falida em qualquer processo e receber em pagamento apenas a remuneração como síndico, o que significa uma relevante economia à massa falida.

Em consequência de fatores como os acima exemplificados, os juízes optaram por nomear advogados de sua confiança pessoal para fiscalizarem a concordata e administrar a falência e isto, em geral, resultava em uma melhor administração da concordata e em especial da falência, sendo que a jurisprudência, com o passar do tempo, foi mitigando a aplicação do dispositivo legal e confirmando que o juiz poderia desde o início nomear esta pessoa de confiança, idônea e de boa fama (geralmente um advogado), daí nomear-se dativo. A recusa era comum e a atual lei não prevê a nomeação de administrador judicial dativo, ou seja, o administrador judicial deve ser sempre remunerado.

Com a vinda da nova lei<sup>7</sup>, cai a exigência de nomeação de credores.

7 Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa ju-

o que nada mais foi do que observar o que ocorria na prática e como se posicionava a corrente majoritária da jurisprudência. Todavia, a nova legislação já aponta a preferência por advogados, economistas, administradores de empresas e contadores para assumir a condição de administrador judicial.

Essa alteração na preferência legal demonstrou um avanço legal no sentido de se preferir profissional com melhor perfil técnico, concedendo ainda uma margem de subjetividade mais adequada ao juiz na escolha do profissional que irá lhe auxiliar. Vale ressaltar que o dispositivo legal fala em preferência, ou seja, são sugestões legais apenas para nortear o juiz na escolha do administrador judicial, não se tratando de um rol exaustivo.

O rol exemplificativo mencionado no dispositivo legal é importante, porque demonstra uma preocupação legal em profissionalizar e especializar o administrador judicial, em relação ao que dispõe o Dec.-Lei n. 7.661/45, pois diferentemente de um credor que se preocuparia mais em apenas satisfazer seu crédito, este profissional é estimulado a se empenhar em sua função e realizar um bom trabalho para ganhar a confiança do juiz, o que repercutirá em sua boa fama para que seja nomeado em outras recuperações judiciais e falências, inclusive por outros juízes.

Como já citado, o administrador judicial pode ser uma pessoa jurídica. Embora isto pareça uma inovação, já era previsto no § 5º do art. 60 do Dec.-Lei n. 7.661/45, mesmo porque referido Diploma Legal precisava ter coerência, pois indicava que o síndico ou comissário era de preferência um dos maiores credores. Ora, em geral os maiores credores eram pessoas jurídicas, fossem elas instituições financeiras ou sociedades empresárias detentoras de crédito quirografário. Mas o que víamos, em regra, era essas pessoas jurídicas se esquivando do cargo em razão de motivos como o aqui já explicitados.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas manteve o entendimento da legislação que lhe precedeu e faz uma exigência legal, qual seja, que esta pessoa jurídica indique quem será o profissional responsável pela

jurídica especializada (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

condução do processo e que este só poderá ser substituído com autorização do juiz<sup>8</sup>.

O juiz é o superintendente do processo de falência e de recuperação judicial, logo não se poderia deixar a livre alvitre da pessoa jurídica nomeada como administradora judicial a substituição deste profissional responsável pela condução do processo, mesmo porque a nomeação como administrador judicial gera consequências e responsabilidades legais. Este é o único motivo que se vê como ensejador desta exigência legal, ou seja, demonstrar que o juiz é quem orchestra a condução do processo de falência e de recuperação judicial, deixando bem claro o posicionamento do administrador judicial como seu auxiliar, nada mais. Entendemos que não haveria necessidade alguma desta exigência legal, pois que diferença faria se fosse ela, por exemplo, uma sociedade limitada, ou uma sociedade civil, ou ainda uma sociedade anônima, representada por seu sócio ou administrador legalmente constituído, e outorgasse poderes a seus funcionários, por exemplo. Não haveria problema algum.

Se o juiz entender por creditar boa fama a uma pessoa jurídica que preenche o requisito legal de idoneidade, qual seria o problema que seu representante legal devidamente constituído assinasse o termo de compromisso? Nenhum. Afinal, se o juiz nomeia a pessoa jurídica como administradora judicial, está escolhendo a pessoa jurídica em si, e não a pessoa física que ficará responsável, mesmo porque, se o juiz acreditar na idoneidade e capacidade profissional da pessoa física indicada como responsável, poderia ele nomear a pessoa física diretamente como administrador judicial.

Caso a preocupação do legislador fosse, eventualmente, com uma futura prática de crime falimentar, a doutrina e jurisprudência criminal apontam que a apuração da autoria da conduta criminosa deve ser apurada de qualquer maneira. Neste diapasão, se um determinado sócio, por

<sup>8</sup> Art. 21. (...) Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

exemplo, da pessoa jurídica nomeada como administradora judicial comete algum crime falimentar, não será a pessoa jurídica que responderá pela conduta criminosa, mas sim o agente que cometeu o delito. De qualquer maneira, o administrador é nomeado pelo juiz que pode substituir ou destituir o administrador judicial, seja ele pessoa física ou jurídica, a qualquer momento, razão pela qual seria desnecessária a existência do parágrafo único no art. 21 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Um outro ponto interessante é se uma pessoa física ou jurídica estrangeira poderia ser administrador judicial. No Dec.-Lei n. 7.661/45 a exigência que se fazia era quanto ao domicílio, se o síndico nomeado fosse um dos maiores credores, pois o art. 60 tinha como exigência que o credor tivesse domicílio no mesmo local onde se tramita a falência, mas nada impedia que o juiz nomeasse pessoa idônea e de boa fama de outro domicílio. Essa exigência legal não foi mantida na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, podendo perfeitamente o juiz nomear pessoa de sua confiança diferente da Comarca onde tramita a falência e a recuperação judicial. Nesta linha de pensamento, nada impede que uma pessoa física ou jurídica estrangeira seja nomeada como administrador judicial em uma falência ou recuperação judicial. Entretanto, a função de administrador judicial, como adiante se verificará, exige uma constante atuação e acompanhamento da falência e da recuperação judicial, razão pela qual é de bom alvitre que o administrador judicial, mesmo que estrangeiro, tenha domicílio no Brasil. Vale lembrar ainda que o juiz sempre procura nomear pessoas físicas ou jurídicas, não apenas idôneas e com capacidade técnica e com experiência, mas principalmente profissionais de sua confiança.

Por ser um auxiliar do juiz com atribuições definidas por lei especialíssima, o administrador judicial, definitivamente, é um agente auxiliar da justiça.

Essa característica do administrador judicial excepciona e amplia as formas de auxiliares definidas pelo Código de Processo Civil, uma vez que os arts. 139 e seguintes preveem apenas alguns dos auxiliares, valendo notar que o administrador citado nos arts. 139 e 148 a 150, todos do Código de Processo Civil, não é o administrador judicial criado pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Além de agente auxiliar da justiça, o administrador judicial é considerado funcionário público, para fins penais, como se pode observar no art. 327 do Código Penal<sup>9</sup>:

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

A observação deste dispositivo legal é importante para consignar que o administrador judicial não está sujeito apenas às tipificações penais da Lei n. 11.101/2005, mas também às previstas no Código Penal.

Consequência prática disto é que o administrador judicial, por estar exercendo função pública, pode ser vítima do crime de desacato, por exemplo. Isto pode auxiliar muito a acalmar os ânimos dos credores em uma Assembleia Geral de Credores, pois condutas ofensivas que venham a ser dirigidas ao administrador judicial são passíveis de caracterização pelo crime de desacato.

Por ser um agente auxiliar da justiça e, mais especificamente, um auxiliar do juiz na recuperação judicial ou na falência, o administrador judicial está exercendo temporariamente função pública. Aliás, o profissionalismo e a independência dos credores, apontada pela Lei de Falências e Recuperação de Empresas, melhoraram a qualificação do administrador judicial em relação ao síndico ou comissário, no que tange à sua representatividade. Por ser o administrador judicial um terceiro, desvinculado dos credores, e por ser um auxiliar de confiança do juiz que preside a falência, fica mais clara sua representatividade da massa falida em relação à coletividade de credores. Neste caso, ele realmente estará buscando a defesa dos interesses desta coletividade, independentemente da classificação do crédito. Na recuperação judicial, estas características ajudam a definir bem o papel de fiscalização do administrador judicial, como agente auxiliar da justiça.

Nomeado o administrador judicial nos termos do inciso IX do art. 99 da Lei n. 11.101/2005, em caso de falência ou nos termos do inciso I do art.

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Dec.-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

52 do referido Diploma Legal, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, deverá ele ser intimado pessoalmente para prestar o termo de compromisso, nos termos do que dispõe o art. 33 da lei supracitada. Intimado, terá o administrador judicial 48 horas para comparecer em Juízo para assinar referido termo, sendo que, com a assinatura, assume oficialmente a função, com todas as atribuições e responsabilidades inerentes, como se verá a seguir.

### 3. COMPETÊNCIAS

Como na antiga Lei de Falências, existiam diferentes nomenclaturas para definir o auxiliar do juiz, sendo ele comissário na concordata e síndico na falência, e a Lei de Falências e Recuperação de Empresas optou por utilizar a mesma nomenclatura para definir o auxiliar do juiz, qual seja, administrador judicial, tanto na recuperação judicial como na falência, optou por organizar as suas atribuições como competências, dividindo-as em três hipóteses: competências comuns; competência na recuperação judicial; e competência na falência.

As competências principais estão definidas no art. 22 da Lei n. 11.101/2005, mas é importante observar que nem todas estão ali presentes, estando algumas esparsas ao longo da lei. Entretanto, pode-se considerar que estas são as competências principais do administrador judicial.

Estas competências ou atribuições começam a surtir efeito ao administrador judicial não pela sua nomeação na recuperação judicial ou na falência, e sim a partir do momento que comparecer em juízo e assinar o seu Termo de Compromisso, conforme dispõe o art. 33 da lei supracitada<sup>10</sup>.

#### 3.1. COMPETÊNCIAS COMUNS

A maioria das competências comuns à recuperação judicial e à falên-

<sup>10</sup> Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

cia estão dispostas no inciso I do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas<sup>11</sup>.

Para um melhor estudo das competências comuns do administrador judicial, é adequado desenvolver não só aqueles referidos no dispositivo legal acima descrito, mas outros dispostos ao longo da lei, separando-os por tópicos.

#### 3.1.1. Correspondências obrigatórias

Com base na relação de credores que é obrigatoriamente apresentada pela requerente da recuperação judicial, conforme dispõe o inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, o administrador judicial enviará a única correspondência que lhe é obrigatória na recuperação judicial.

Esta relação de credores apresentada pela requerente do benefício da recuperação judicial é um dos requisitos essenciais para que lhe seja deferido apenas o processamento da recuperação judicial. A relação, além de ser nominal, deve conter todas as obrigações devidas, sejam elas pecuniárias, de fazer ou de dar, com a devida identificação. Deve ser discriminado ainda o endereço completo do credor, a origem, a natureza e o modo pelo qual foram pactuados os vencimentos das obrigações, com suas respectivas datas, bem como a indicação dos registros contábeis de cada transação, além da classificação do crédito nos termos da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Em posse de todas estas informações, o administrador judicial tem o dever legal de enviar a correspondência ao credor contendo a informação de que foi deferido o processamento da recuperação judicial ou de que foi decretada a falência do devedor, a natureza, o valor e a classificação do crédito, tudo exatamente conforme informado pela requerente da recuperação judicial ou da falida. Mas é claro que outras informações também são necessárias na correspondência aos credores, tais como a vara em que se processa o pedido de recuperação judicial ou a falência, o número do processo e o nome do administrador judicial. Entretanto, vale lembrar que,

<sup>11</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

apesar de não ser obrigatório, é conveniente para o bom andamento da recuperação judicial ou da falência que o administrador judicial também informe seu endereço e telefone para mais esclarecimentos, o *site* do Tribunal de Justiça para o acompanhamento do processo (caso esta disponibilidade já esteja implantada), bem como o embasamento legal da correspondência e o prazo para o oferecimento das divergências, caso o credor não concorde com o valor arrolado pela devedora, ou seja, quinze dias da publicação do edital previsto no § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

A lei não especifica um prazo para que o administrador judicial envie as correspondências, mas subentende-se que os credores devem receber a correspondência antes da publicação do edital previsto no § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005. Esta correspondência possui um caráter informativo e não inicia a contagem de prazo para oferecimento da divergência, mas sim a publicação do edital já citado. Esta correspondência é a primeira e única comunicação obrigatória a ser enviada pelo administrador judicial aos credores da recuperanda ou da falida.

Ao longo desses dez anos de aplicação da lei, se observa que seria interessante o envio de correspondência antes da publicação do edital, para que os credores tenham tempo necessário para oferecimento das divergências, tendo em vista que já existiram recuperações judiciais com milhares de credores.

Mas algumas dúvidas podem ainda surgir neste momento. Qual seria a forma desta correspondência? Poderia ser eletrônica ou deveria ser necessariamente por carta? Pela leitura direta dos dispositivos legais, subentende-se que a correspondência deve ser por carta, pois o inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005 refere-se apenas a “endereço” e não a “endereço eletrônico” ou *e-mail*. O mesmo se pode dizer em relação ao que dispõe a alínea *a* do inciso I do art. 22 da mesma lei, que fala apenas em correspondência, e não em correspondência eletrônica. Por outro lado, ao se buscar uma legislação subsidiária que desse suporte a uma interpretação extensiva, teríamos apenas a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mas para isso a falência ou recuperação já deveria estar obrigatoriamente tramitando exclusivamente por meio eletrônico.

Mas para melhor observação desta questão aparentemente simples, temos que observar como se faria na prática o envio da correspondência.

Pelos correios, é indicado que a correspondência seja enviada com “aviso de recebimento”. Mas para ser totalmente por meio eletrônico, não poderia ser por meio comum, que, apesar de célere, tem latente insegurança e imprecisão. Apesar de o *e-mail* ser uma tecnologia prática e que facilitaria demais o envio da correspondência, ela não é totalmente confiável, dando margem a alegações de não recebimento da mensagem e consequentemente nulidade de envio da correspondência, pois facilmente se consegue comprovar o envio, mas não o recebimento e leitura, que dependeriam de perícia. Para ser uma correspondência eletrônica segura, tanto o administrador judicial como os credores teriam de se valer de um meio confiável, inclusive com um pré-cadastramento, como define a Lei n. 11.419/2006, mas com isso a correspondência eletrônica se tornaria inviável e burocrática, perdendo a almejada celeridade e praticidade que se busca justamente com o meio eletrônico. Outro problema prático que se deve ter em mente é que nem todos os credores teriam um endereço eletrônico, pois em um país como o nosso, temos que lembrar que o acesso à tecnologia não é uma realidade para grande parte da população, existindo credores trabalhistas, pequenos produtores rurais e grande parte da população de maior faixa etária que simplesmente não sabem acessar um *e-mail*, por mais simples que isso possa parecer, razão pela qual se observa que o meio de correspondência mais adequado ainda é a carta com aviso de recebimento.

O tipo de carta, com aviso de recebimento, é justamente para comprovar que o credor efetivamente recebeu a correspondência determinada pela lei. Entretanto, pode ocorrer que a relação de credores prestada pela requerente da recuperação judicial ou pela falida contenha incorreções no endereço informado e estas correspondências não cheguem até os credores. Numa situação como esta, o mais adequado é que o administrador judicial informe ao juízo os credores que tiveram suas correspondências devolvidas, inclusive para demonstrar a incorreção ou desatualização da relação fornecida pela devedora. Note-se que a lei não torna esta correspondência imprescindível em caso de não localização do credor e não faz qualquer ressalva na obrigatoriedade da devedora em efetuar nova localização de seus credores para reenvio das correspondências pelo administrador judicial.

Sobre o caráter informativo da carta já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Outrossim, a previsão de expedição de correspondência ao credor (art. 22, I, "a"), tem a finalidade de permitir a verificação de exatidão do crédito relacionado, servindo, claro, para dizer que o crédito acha-se submetido a processo de recuperação. E carta expedida ao credor e não ao advogado. Mas não é sua finalidade convocar para a Assembleia, nem há exigência expressa de expedição de correspondência advertindo os credores de que o Juiz convocou a Assembleia<sup>12</sup>.

Referido Acórdão demonstra também o entendimento de ser esta a única comunicação obrigatória a ser realizada pelo administrador judicial. Vale frisar que a correspondência é apenas uma formalidade criada pela lei, pois o credor terá de estar atento, efetivamente, à publicação do edital com a relação dos credores, para que possa, se for necessário, ingressar com a divergência, razão pela qual o recebimento ou não da correspondência pelo credor não gera nulidade alguma.

Um problema corrente é o envio de correspondências pelo administrador judicial em caso de falência. Não por falta de empenho do administrador judicial e sim pelo pouco da devedora, que simplesmente não cumpre o fornecimento da relação de credores determinada pelo inciso III do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, ou demora em fazê-lo, o que acaba conduzindo aos credores a ingressarem com habilitações de crédito, tal qual se fazia na legislação antiga. Isto decorre, principalmente, é pela falta de penalidade a ser causada aos sócios ou administradores da devedora pelo não fornecimento da relação. Sabe-se que o não cumprimento do dever legal pode lhe acarretar a prática do crime de desobediência, mas como isto não é automático, ou seja, depende de denúncia do Ministério Público e de se seguir o rito do Código de Processo Penal, com direito a defesa, produção de provas etc., o que acaba não tendo uma decisão coativa imediata.

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 994.09.325010-3, Câ. Esp. de Fal. e Rec. Jud. Agravante: Perdigão S/A. Agravado: Supermercado Gimenes S/A (em recuperação judicial) e Capital Consultoria e Assessoria Ltda. Rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 23-2-2010, v.u., in DJe 27-3-2010.

### 3.1.2. Fornecimento de informações

É dever do administrador judicial fornecer com presteza informações pedidas pelos credores interessados. Essa competência legal, prevista na alínea *b*, do inciso I, do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, é um complemento da atribuição anterior, pois conforme os credores recebem as correspondências, é natural que grande parte deles entrem em contato com o administrador judicial, pois muitos não sabem como proceder, na qualidade de credores, em uma recuperação judicial ou em uma falência.

Mas as informações sobre o processo de falência ou recuperação judicial são públicas, valendo lembrar que todo e qualquer credor pode acessar diretamente os autos, ou ainda, por meio de acesso à *internet*, pois o Poder Judiciário está num grande processo de digitalização, sendo que já é possível acompanhá-los pelo *site* dos respectivos Tribunais de Justiça. A informação colhida pelo credor pela *internet* ou diretamente dos autos, sem dúvida alguma, é o meio mais adequado para obtê-la.

Esse dever de informação do administrador judicial acaba tendo como intuito transmitir aos credores mais uma segurança de transparência e acessibilidade do administrador judicial. Caso seja solicitado, ele pode orientar em como proceder para ingressar com a divergência ou a impugnação de crédito, e sobre quais documentos serão necessários para a comprovação de seus direitos e quais orientações podem ser fornecidas. Mas é de observar que o dever de informação do administrador judicial tem limitações e os credores têm de compreender que o administrador judicial não pode advogar em seu favor, dando verdadeira consulta jurídica sobre seu caso específico, pois sendo equiparado a funcionário público para os fins penais pode estar sujeito ao crime de advocacia administrativa, nos termos do art. 321 do Código Penal<sup>13</sup>.

Também não têm os credores direito de exigir do administrador judicial informações sigilosas ou dados confidenciais da devedora que esteja em recuperação judicial, sobre suas operações ou serviços, mesmo porque o repasse dessas informações aos credores pode causar grande prejuízo à

<sup>13</sup> BRASIL. Presidência da República. Código Penal. Dec.-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

devedora e até mesmo conduzi-la à falência, sendo passível de prática do crime previsto no art. 169 do Código Penal<sup>14</sup>.

Relevante observar ainda que apenas o credor interessado pode pleitear informações ao administrador judicial. Sobre o assunto bem esclarece Gladston Mamede (2006, p.101)<sup>15</sup>.

Mas o que é comum são os credores entrarem em contato com o administrador judicial para saber quando irão receber, efetivamente, seu crédito e de que forma. Se a empresa está pleiteando o benefício da recuperação judicial, a forma e a data para o início dos pagamentos será fixada no plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora aos credores e que será discutido e por vezes até modificado durante a Assembleia Geral de Credores. Logo, o administrador judicial só disporá desta informação após aprovado o plano, sendo que esta informação estará completa no processo de recuperação judicial. Na falência, a situação se complica, pois não é possível dar uma previsão exata se os credores irão receber algum crédito e quando serão efetivados os pagamentos, pois diversos fatores externos atravancam a tão desejada celeridade que se busca ao processo falimentar. Um exemplo desse fator é justamente a morosidade de ações ordinárias de cobrança que são movidas pela massa falida contra seus de-

14 Idem à nota 16.

15 (...) A expressão "credores interessados", neste contexto, chama a atenção do jurista pela adjetivação: o legislador poderia ter se referido, apenas, a informações pedidas pelos credores, mas, em lugar de fazê-lo, preferiu referir-se a credores interessados, deixando clara a uma limitação na legitimidade para pedir informação ao administrador judicial. Somente terá direito à informação o credor que tiver interesse jurídico na mesma, podendo/devendo o administrador judicial negar-se, fundamentadamente, a fornecer informações a quem nelas não tenha interesse jurídico. O conceito de interesse jurídico aqui é fundamental, pois deve manter-se distinto do mero interesse econômico e empresarial. Veja: um credor tem interesse em informação sobre a realização do ativo ou distribuição do produto no pagamento dos credores; mas não tem interesse jurídico para pedir informação sobre tecnologia (*know-how*) utilizada na empresa. MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 101.

vedores, que acabam durando mais de uma década até que se consiga realmente ter o numerário advindo desta ação depositado em uma conta judicial para futuro pagamento dos credores. É uma realidade que as falências que tramitam sob a égide da Lei n. 11.101/2005 estão sendo mais céleres do que aquelas que tramitam ainda pelo Dec.-Lei n. 7.661/45, mas a duração de uma falência continua a ser imprevisível.

Em razão de tais fatos, havendo interesse econômico relevante do credor, é interessante que possua ele um advogado especializado na área, para melhor compreender e acompanhar o processo de falência ou de recuperação judicial.

### 3.1.3. Fornecimento de extratos dos livros do devedor

Em decorrência do dever anterior de informar, deve o administrador judicial fornecer aos credores juridicamente interessados extratos dos livros do devedor, para serem utilizados nas habilitações e impugnações de crédito, tendo extrato fé de ofício.

Chama-se a atenção para a especificidade prevista na alínea c do inciso I do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>16</sup>, em dar finalidade aos extratos contábeis, visto que o administrador judicial só deve fornecê-los para fundamentar as habilitações e impugnações de crédito, o que significa dizer que a contabilidade da devedora deve seguir o disposto nos arts. 1.179 e seguintes do Código Civil<sup>17</sup>, servindo de meio de prova, nos termos do art. 226 do mesmo Diploma Legal<sup>18</sup>. O doutrinador Gladston Mamede (2006, p. 102)<sup>19</sup> esclarece bem a natureza do extrato produzido pelo administrador judicial.

16 BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

17 BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

18 Idem à nota 20.

19 Extrato, tal como constante do dispositivo, é a informação específica que se extrai de todo o contexto da escrituração, que se retira e consolida em documento específico, atendendo à requisição do interessado, sem avançar sobre outros aspectos e, assim, sem abrir o segredo da escrituração. MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*, volume 4: falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 102.

Como os extratos contábeis são elaborados pelo administrador judicial, ou por perito contábil indicado por ele, com a devida autorização do juízo, é óbvio que competirá a estes profissionais verificar se os livros não contêm vícios intrínsecos ou extrínsecos e, em existindo, devem informar sua existência, o que de fato será favorável ao credor em sua habilitação ou impugnação de crédito. O extrato dos livros do devedor terá fé de ofício, o que reforça o caráter de veracidade do documento exarado pelo administrador judicial, sendo, no entanto, de presunção relativa, ou seja, admitindo prova em contrário, a ser produzida na habilitação ou impugnação de crédito.

Com a elaboração do extrato pelo administrador judicial e sua especificidade de utilização dada pela lei, nota-se a limitação ao direito de informação do credor, como já esclarecido no item anterior, pois será responsabilidade dele o fornecimento da informação ao credor juridicamente interessado, conferindo-se assim maior proteção, em especial, à requerente da recuperação judicial, pois à devedora falida essa proteção é necessária apenas no que tange à preservação dos requisitos intrínsecos e extrínsecos dos livros da devedora, uma vez que exposição da contabilidade em si não geraria prejuízo algum, pois a empresa está falida e não há mais possibilidade de voltar à ativa, como existia com a concordata suspensiva no Dec.-Lei n. 7.661/45.

### 3.1.4. Exigir dos credores, devedor ou administrador quaisquer informações

Esta competência é um direito e não um dever. Do mesmo modo que os credores têm direito à informação, terá o administrador judicial direito de exigir a prestação de informações, inclusive aos credores, o que demonstra um compromisso com a busca da verdade real.

Mas não só isso. A alínea *d* do inciso I do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>20</sup> confere poderes ao administrador judicial de agir diretamente junto aos credores, devedora ou seus administradores, sendo que em caso de recusa de informação pode se valer de informar ao juiz o ocorrido, e ter aquele que se recusou em prestar a informação a ele o dever de comparecer em juízo e prestá-las pessoalmente, sob pena de desobediência, como

<sup>20</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

expressamente dispõe o § 2º do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas<sup>21</sup>.

Esses dispositivos combinados trazem em seu cerne a busca de celeridade dos atos necessários ao bom andamento da recuperação judicial ou da falência ao conceder este poder ao administrador judicial. Bem discorre sobre o assunto o ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho (2003, p. 87)<sup>22</sup>.

Mas é claro que esta prerrogativa do administrador pode sofrer limitação, pois o administrador judicial também só poderá perquirir informações de interesse ao processo de recuperação judicial ou de falência. É necessário ao administrador judicial investigar fraudes cometidas, especialmente na falência, sendo que a busca da verdade real é de interesse à coletividade de credores, razão pela qual esta prerrogativa é importante para o bom exercício da administração judicial. Nada impede, todavia, do credor ou devedora se recusar a prestar a informação diretamente ao administrador judicial se entender que ele está agindo além da prerrogativa funcional que possui, o que o levará a ter de requerer ao juízo a designação de audiência para interrogatório (sendo este o termo que é utilizado pela lei), que poderá ou não ser acolhida pelo juízo.

### 3.1.5. Verificação dos créditos e relação dos credores do § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005<sup>23</sup>

Apesar de não estar explicitado no art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, este é um dever muito claro do administrador

<sup>21</sup> Idem à nota 23.

<sup>22</sup> Tais informações são necessárias para que possa o administrador se inteirar de todas as causas e situações anteriores e concomitantes à recuperação judicial ou a falência. Trata-se de medida de boa prática, impondo ao administrador agir com relação ao devedor e suas obrigações, diligenciando com prontidão sempre que necessário. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falência comentada*. 3. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

<sup>23</sup> § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum

judicial que está explicitado no art. 7º da mesma lei, qual seja, a verificação dos créditos.

Já a alínea *e* do inciso I, do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>24</sup>, tem apenas por intuito organizar o texto legislativo, repetindo uma obrigação do administrador judicial descrita no § 2º do art. 7º da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Para melhor compreender o relatório do administrador judicial, existem duas fases na Seção “Da Verificação e da Habilitação de Créditos”.

Na primeira fase, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005<sup>25</sup>, publicado o primeiro edital com a relação dos credores informados pela requerente da recuperação judicial, terão os credores o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. O procedimento a ser adotado pelos credores é entregar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências, isto significa que eles devem entregar suas peças diretamente no escritório do administrador judicial, que, por sua vez, fará um protocolo de recebimento. Todavia, para maior segurança aos credores e aos jurisdicionados, de um modo geral, as Varas de Falência e Recuperação Judicial da capital de São Paulo também têm recebido as habilitações ou as divergências dos credores efetuando um protocolo simples. Todavia, nestes casos não é feita qualquer autuação. A Serventia simplesmente elabora uma “Lista de Habilitações e Divergência da Recuperação Judicial em nome da recuperanda. Nesta lista, coloca-se apenas o nome do credor, o número de protocolo e a respectiva data de recebimento. Até o momento em que se findar o referido prazo de 15 dias, o administrador judicial (ou um de seus prepostos autorizados) retira todas as divergências e habilitações, para a respectiva verificação, nos termos do *caput* do art. 7º da Lei n. 11.101/2005<sup>26</sup>.

em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

<sup>24</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>25</sup> Idem à nota anterior.

<sup>26</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e

Portanto, não se faz carga por que não existem autos, mas simplesmente é anotado em uma lista de controle interno da Serventia o nome do credor, o número de protocolo e a respectiva data, sendo que no momento da retirada pelo administrador judicial que assinará a retirada, o que comprovará que os documentos agora estarão sob responsabilidade do administrador judicial e que não serão devolvidos ao cartório.

Na segunda fase, o administrador judicial, após efetuar a verificação, com base na relação apresentada pela requerente do pedido de recuperação judicial, em documentos e nas divergências e habilitações oferecidas pelos credores nos termos da primeira fase supracitada, elaborará uma relação de credores, que será publicada por meio de edital nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

Importante consignar que o administrador judicial poderá se valer de auxiliares para a realização desta tarefa, por vezes árdua, pois existem recuperações judiciais com milhares de credores. Mas esta não é uma condição, e sim, por vezes, uma necessidade para cumprimento do curto prazo descrito na lei.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, terão os credores 10 dias para apresentarem “Impugnação de Crédito”, nos termos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005<sup>27</sup> e assim se procederá até a publicação do quadro-geral de credores. Caso não tenha um credor habilitado seu crédito nos termos da primeira fase acima explicada, poderá fazê-lo de forma retardatária, pagando custas, tudo conforme estabelece o art. 10 da Lei n. 11.101/2005<sup>28</sup>.

nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. BRASIL. Presidência da República (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

<sup>28</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

As impugnações de crédito serão incidentes processuais e serão devidamente julgadas pelo D. Juízo, com as manifestações oportunas do administrador judicial, da requerente do pedido de recuperação judicial, do Ministério Público e do Comitê (este apenas nas impugnações e se houver).

Mas não é só. No edital mencionado no § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005, o administrador judicial deverá indicar o local, o horário e o prazo em que os credores terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração de sua relação de credores. Isso denota a implementação clara de atos extrajudiciais que são praticados diretamente pelos interessados junto ao administrador judicial.

### 3.1.6. Consolidação do quadro geral de credores

Efetuada a verificação dos créditos, com o trânsito em julgado de todas as impugnações, é dever do administrador judicial consolidar o quadro geral de credores. Tomará por base, para sua elaboração, a relação de credores apresentada nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005 e as decisões definitivas das impugnações e habilitações de crédito. Infelizmente, em algumas recuperações e falências estes processos acabam se arrastando por mais tempo do que deviam, principalmente pela falta de estrutura do Poder Judiciário, que tem juízes e servidores insuficientes para atender à demanda.

O quadro geral de credores é uma relação de credores que tem caráter definitivo, no qual os credores serão separados por sua classificação, e terá de constar seu respectivo nome e o valor do crédito. O ideal é que o administrador judicial vá elaborando o quadro geral de credores com o trânsito em julgado de cada uma das habilitações ou impugnações, uma vez que o prazo para apresentação do quadro geral pelo administrador judicial é exíguo e até mesmo utópico, por mais que se esforce o administrador judicial. O parágrafo único do art. 18 da lei<sup>29</sup> afirma que o quadro geral de credores

<sup>29</sup> Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

deverá ser juntado aos autos e publicado no órgão oficial no prazo de cinco dias do trânsito em julgado da sentença que houver julgado as impugnações. Além da dificuldade em se saber com precisão qual foi realmente a última decisão, pois algumas podem ter sido levadas até o Superior Tribunal de Justiça ou até o Supremo Tribunal Federal, para que o administrador judicial consolide o quadro geral de credores, têm-se, ainda, os prazos de protocolo e juntada pela própria Serventia, além de remessa ao juízo para sua assinatura e homologação, para só então se efetuar a publicação do edital, o que acaba por expirar o prazo legal.

Logo, ao se observar o procedimento prático de todos os atos processuais a serem praticados, pode-se afirmar que este é um prazo desejado, mas que dificilmente será cumprido e, ante sua compreensível dificuldade de cumprimento, pode-se interpretar que o administrador judicial deve consolidar o quadro geral de credores com a maior brevidade possível, fato este que será analisado pelo juiz ao assinar e homologar o quadro geral de credores.

Pode ocorrer de ser desnecessária a consolidação do quadro geral de credores pelo administrador judicial. Mas esta rara, mas não impossível situação, se dará apenas se não houver impugnações, como prevê o art. 14 da Lei n. 11.101/2005<sup>30</sup>, situação em que está o juiz autorizado a homologar como quadro geral a relação de credores já apresentada pelo administrador judicial nos termos do § 2º do art. 7º da lei, já dispensada até mesmo a sua publicação.

O quadro geral de credores, todavia, poderá vir a sofrer alguma alteração mediante ação própria que busque a exclusão, retificação ou outra classificação de crédito, sendo condição para tanto a descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou a descoberta de novos documentos, conforme prescreve o art. 19 da Lei n. 11.101/2005<sup>31</sup>. Importante

<sup>30</sup> Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

<sup>31</sup> Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou

observar que é afastada a ação rescisória do Código de Processo Civil e criada uma ação própria pela lei especialíssima, que tramitará perante o próprio juízo da recuperação judicial ou da falência.

### 3.1.7. Requerer a convocação de assembleia geral de credores

Competência de suma relevância do administrador judicial é requerer a convocação da assembleia geral de credores, conforme hipóteses que estão previstas no art. 35 da Lei n. 11.101/2005<sup>32</sup>.

Verifica-se que é um rol exemplificativo e não exaustivo, uma vez que tanto na alínea *f* do inciso I quanto na alínea *d* do inciso II indicam que pode ser requerida pelo administrador judicial qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores.

### 3.1.8. Contratação de auxiliares

É facultado ao administrador judicial a contratação de auxiliares para o desempenho de sua função, desde que o faça mediante prévia autorização judicial, sendo a lei expressa nesse sentido na alínea *b* do inciso I do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>33</sup>.

O que por vezes se confunde é a figura do auxiliar contratado com a do preposto. O profissional, ou empresa especializada que for contratada, deverá apresentar uma proposta de contrato ao administrador judicial e este o levará ao juízo para apreciação. Caso seja autorizada a contratação pelo juízo, o contratado será pago com numerário a ser depositado pela recuperanda ou que será pago pela massa falida, de acordo com a disponi-

da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

<sup>32</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>33</sup> *b*) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

bilidade de numerário na falência, sendo que a remuneração do contratado fica justamente sujeita a critério do juiz, que analisará a complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, nos termos do § 1º do art. 22 da lei.

O preposto, por sua vez, é um empregado ou pessoa contratada diretamente pelo administrador judicial que arcará pessoalmente com sua remuneração, nunca a massa falida ou a recuperanda. O preposto não é previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, mas apenas no Código Civil, nos arts. 1.169<sup>34</sup> e seguintes. Mas da mesma forma os prepostos devem ser indicados e aprovados pelo juízo, devido aos poderes que lhes são confiados, pois o preposto sempre estará agindo em nome do preponente, ou seja, do administrador judicial. É evidente que a falência ou recuperação judicial não pode ter como atuante principal o preposto, uma vez que sua função é apenas auxiliar o administrador judicial e representá-lo na impossibilidade de seu comparecimento. Um exemplo prático disso é se o administrador judicial deve estar presente em um leilão de ativos da falida e se, no mesmo horário estiver ocorrendo uma audiência da mesma falência, é perfeitamente plausível a presença do preposto, uma vez que seria impossível ao administrador judicial estar em vários locais ao mesmo tempo.

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas traz diversas obrigações a serem realizadas pelo administrador judicial, sendo perfeitamente válido que este, por conta e risco próprio, tenha a faculdade de ter auxiliares prepostos, afinal o ônus ficará a cargo do próprio administrador judicial, sendo até mesmo vantajoso à recuperanda ou massa falida que nada terá de pagar pelo exercício deste auxiliar. Pelo grau de profissionalismo exigido pela lei, é válido que o administrador judicial (seja pessoa física ou jurídica) se utilize de empregados e pessoas de sua extrema confiança para serem seus prepostos, pois isso empiricamente dá mais celeridade e efetividade à atuação do administrador judicial, especialmente nas falências. A exemplo prático disso, o autor Alfredo Luiz Kugelmas, que além de advogado é economista, tem obtido bons resultados com a contratação, como preposto, de profissionais com *expertise* diferenciada em recupera-

<sup>34</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

ções judiciais mais complexas, com engenheiros e até um professor da Universidade de São Paulo especialista em estratégia empresarial.

### 3.1.9. Manifestação nos termos da lei

Este é um direito e um dever um tanto quanto óbvio descrito pela alínea *i* do inciso I, do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>55</sup>, pois, como já visto, o administrador judicial é extremamente atuante tanto na recuperação judicial quanto na falência, sendo sua responsabilidade auxiliar o juiz no bom andamento do processo.

## 3.2. COMPETÊNCIAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Existem atribuições do administrador judicial que são específicas da recuperação judicial e estão elas previstas no inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>56</sup>.

Sem dúvida alguma, a principal função do administrador judicial na recuperação judicial é fiscalizar. Como visto no tópico anterior, ele possuirá prerrogativas legais para o bom desempenho da sua tarefa, em especial o direito de exigir informações, previsto na alínea *d* do inciso I do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>57</sup>.

Nesta sua atribuição legal, o administrador judicial estará zelando pelo interesse não só da coletividade, mas pelo interesse público, pois a recuperação judicial tem por objetivo permitir a manutenção da empresa como fonte produtora de emprego e estímulo à atividade econômica, observando a função social da empresa, uma vez que estará sendo “os olhos” do juiz sobre a devedora.

Como consequência da fiscalização, deve o administrador judicial juntar um relatório mensal das atividades do devedor, pois o intuito é deixar o juiz a par das atividades da devedora e verificar a sua capacidade de recuperação ou não. Nada impede que o administrador se utilize, além de outros

elementos, das contas demonstrativas mensais que a recuperanda tem obrigação de apresentar, desde que é deferido o processamento de sua recuperação judicial, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei n. 11.101/2005<sup>58</sup>.

Aprovado o plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores e homologado pelo juiz, terá o administrador judicial o dever de acompanhar se a recuperanda está cumprindo o plano de recuperação judicial. Caso não esteja, poderá convocar uma nova assembleia geral de credores, para discutir, por exemplo, uma modificação do plano de recuperação judicial, durante o biênio de supervisão judicial. Mas poderá também requerer a decretação da falência em caso de não cumprimento do plano de recuperação judicial. Essa discricionariedade de poderes dada ao administrador judicial é importante para o bom andamento da recuperação judicial, pois este profissional estará ali justamente para auxiliar na convergência de interesses da importante função social da empresa e nos da coletividade de credores. Como auxiliar do juiz, o administrador judicial o ajudará na análise da importância desses elementos.

A obrigação prevista na alínea *d* do inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 é apenas um relatório final, com caráter muito mais estatístico, uma vez que é apresentado apenas após proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, como dispõe o inciso III do art. 63 do referido diploma legal. O administrador terá o prazo de 15 dias da publicação da sentença para apresentação do relatório circunstanciado, que deverá descrever como ocorreu a execução do plano de recuperação judicial. Entretanto, é de se observar que, na prática, poucos planos de recuperação judicial terão se cumprido, em sua totalidade no prazo legal de dois anos, razão pela qual o relatório do administrador judicial deve ser apresentado, de qualquer forma, como transcorreu a recuperação judicial até seu encerramento.

Pode-se abstrair, então, que, nos termos da lei, as atividades principais do administrador judicial na recuperação judicial se resumirão em fiscalizar a devedora, efetuar a verificação dos créditos e presidir a Assembleia Geral de Credores. Estas, sem dúvida alguma, são suas atividades princi-

55. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

56. BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

57. Idem à nota anterior.

58. Idem à nota anterior.

pois, que acabam, na realidade, por se desdobrar nas demais, já especificadas. Neste sentido, já se manifestou o ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 63)<sup>39</sup>.

Existe uma possibilidade legal, entretanto, em que o administrador judicial poderá ir além da fiscalização da devedora: se tornando gestor no momento em que vier a ocorrer o afastamento dos sócios ou acionistas controladores ou administradores da sociedade devedora pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 64 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Esta administração da sociedade devedora, no entanto, será total, mas interinamente, pois o juiz deverá convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a nomeação de um gestor judicial, que assumirá administração total da sociedade devedora para implementar, inclusive, o plano de recuperação judicial.

Mas esta é uma exceção, pois é de se frisar que, durante uma recuperação judicial regular, a devedora continua em plena atividade, devidamente representada por seus sócios ou acionistas controladores ou administradores, cabendo ao administrador judicial apenas fiscalizar, não tendo autoridade alguma sobre os negócios ou a administração da devedora. Na prática, entretanto, algumas devedoras acabam por pedir conselhos ao administrador judicial, caso seja alto o seu nível de especialização, pois, por vezes, não conseguem visualizar com clareza os problemas que afligem a administração da empresa, sendo que a experiência de um profissional habituado a lidar com sociedades empresárias em crise pode contribuir positivamente para o sucesso da recuperação judicial, o que é benéfico tanto à devedora quanto aos seus credores. Esta necessidade pode surgir também em decorrência de uma assessoria inadequada à recuperanda. A recuperação judicial

é processo complexo, pois altera inclusive a gestão corporativa da sociedade para que ela efetivamente mude, sendo que a escolha dos profissionais que auxiliam nesse momento de crise é essencial. Infelizmente, existem muitos escritórios de advocacia e consultoria sem *expertise* suficiente que se aventuram a trabalhar com recuperação judicial e isso pode colocar em grande risco a devedora que já está em crise. A prática desses dez anos de lei demonstra que o administrador judicial deve ser presente na empresa, comparecer com certa regularidade para inspecionar o processo produtivo e acompanhar se o devedor está conseguindo superar a crise fiscal, fiscalizando-a de fato. Mas é aconselhável ao administrador judicial não se imiscuir na administração da sociedade, pois, além de não ser seu dever legal, está ele em uma zona de tensão entre a devedora e os seus credores, e alguns destes podem confundir o interesse na recuperação judicial tão desejada pela lei com falta de atenção aos interesses dos credores.

Ao presidir a Assembleia Geral de Credores, aliás, fica evidente a característica do administrador judicial em gerir e mediar conflitos de interesse. Na letra fria da lei, a presidência da Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o art. 37 da Lei n. 11.101/2005<sup>40</sup>, parece simples, mas não é.

A primeira preocupação do administrador judicial será com os formalismos legais. Elaborar uma lista de presença em uma recuperação judicial com poucos credores é simples, mas em uma que tenha, por exemplo, mais de duzentos credores, pode se tornar hercúleo. Começa pelo fato de que um dispositivo legal de extrema relevância para elaboração da lista de presença não tem sido respeitado pelos credores, qual seja, o § 4º do art. 37 da lei supracitada<sup>41</sup>. Com os sindicatos dos trabalhadores a situação não é di-

<sup>39</sup> De acordo com o primeiro vetor, uma vez instalado o Comitê, ao administrador judicial caberá basicamente proceder a verificação dos créditos, presidir a Assembleia dos Credores e fiscalizar o empresário individual ou a sociedade empresária devedora. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas* (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

<sup>40</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>41</sup> § 4º O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

ferente, pois dificilmente conseguem cumprir tempestivamente o inciso I do § 6º do art. 37 da referida lei<sup>42</sup>. O que se observa é uma verdadeira falta de preparo dos credores e, pior, despreparo técnico de advogados que não se preocupam com o formalismo da lei. Infelizmente, os juízes e desembargadores têm mitigado as exigências de referidos dispositivos legais por meio de medidas liminares deferidas àqueles que não têm cumprido as exigências legais. Tudo isso causa grande tumulto e atrasos para o início da Assembleia Geral de Credores, pois, por vezes, a referida lista de presença tem que ser alterada de imediato, sendo que a lista já deve separar os credores por sua classe legal e o respectivo valor legal habilitado.

Para aqueles que nunca tiveram a oportunidade de participar de uma Assembleia Geral de Credores, o exemplo mais próximo que poderia se ter é o de uma Assembleia de Condomínio, só que com um grau de tensão exponencialmente maior. Uma medida prática adotada por alguns administradores judiciais e que auxilia muito a acalmar os ânimos e evitar tentativas de balbúrdia, que deve ser controlada pelo administrador judicial (já que preside a Assembleia Geral de Credores), é a filmagem. Como todos estão sendo filmados, com o devido aviso do administrador judicial ao se iniciarem os trabalhos, tanto credores como a devedora procuram medir adequadamente as suas argumentações durante a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por isso é importante que o administrador judicial também tenha habilidades quase diplomáticas para agir nesta zona de conflito que fica visível na Assembleia Geral de Credores, mesmo porque os credores, na maioria das vezes, são movidos por interesses egoísticos e preocupam-se apenas em receber seu próprio crédito, não se importando com os demais. São diversos os interesses em jogo em uma Assembleia Geral de Credores e poucos estão realmente interessados em recuperar a devedora devido a uma visão

<sup>42</sup> I – apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da Assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles.

econômica limitada pela carência de profissionais qualificados que se veem presentes nas assembleias e até mesmo pela falta de hábito cultural com este modelo inspirado principalmente na legislação norte-americana.

Existirão credores que desejam a recuperação judicial, aqueles contentes, os indecisos e os que estão apenas acompanhando mas que irão se abster de votar, é um ambiente multifacetado em que as opiniões vão se modificando durante o desenrolar da Assembleia Geral de Credores, com a apresentação do plano de recuperação judicial pela devedora, com pequenas reuniões e conchavos entre os credores, cabendo ao administrador judicial observar o ambiente para que se busque uma conciliação entre todos, afinal, o intuito da legislação é possibilitar a recuperação da devedora. Mas, para tanto, os credores terão que analisar se é possível a recuperação judicial, ou se, por exemplo, a situação é tão calamitosa, que a falência seja a única saída para uma tentativa de recebimento de seus créditos.

Durante a Assembleia Geral de Credores é lavrada uma ata, nos termos do § 7º do art. 37 da Lei n. 11.101/2005<sup>45</sup>, que, após assinada por todos ali descritos, é entregue ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas do encerramento, pelo administrador judicial, estando concluídos os seus trabalhos na realização da polêmica e tensa Assembleia Geral de Credores.

### 3.3. COMPETÊNCIAS NA FALÊNCIA

Diferentemente da recuperação judicial, na falência o administrador judicial assume uma postura executiva e de real administração da devedora que agora, na realidade, será uma massa falida. Alguns doutrinadores dividem a massa falida em objetiva (ou ativa) e subjetiva (ou passiva). A massa falida objetiva seria o conjunto de bens e direitos da falida, destinados à alienação judicial para futuro pagamento dos credores; já a massa

<sup>45</sup> § 7º Do ocorrido na Assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

falida subjetiva seria o sujeito despersonalizado formado para a defesa dos interesses dos credores.

Na prática, todavia, esses conceitos podem causar certa confusão, principalmente àqueles que não são afeitos à tecnicidade do direito falimentar, razão pela qual se verifica que a massa falida subjetiva é chamada apenas de massa falida e a massa falida objetiva é tratada simplesmente como o ativo da falida. Realmente, é preferível que assim seja, pois são diversos os tipos de pessoas que buscam o processo falimentar, sejam credores ou simplesmente terceiros interessados, que têm muita dificuldade em assimilar conceitos jurídicos.

Na falência, o administrador judicial representará a massa falida, que é o ente despersonalizado, sujeito de direitos e obrigações e que é apto a se fazer presente em juízo ou extrajudicialmente, na defesa do interesse da coletividade de credores da falida. O administrador judicial terá por finalidade principal verificar os créditos habilitados ou impugnados na falência, representar a massa falida na defesa dos interesses da coletividade, alienar judicialmente todo o ativo da falida para o pagamento dos credores e apurar a conduta do empresário falido ou dos sócios ou acionistas controladores e administradores da sociedade empresária falida.

As atividades do administrador judicial estão descritas, em sua maioria, no inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas<sup>44</sup>.

### 3.3.1. Aviso aos credores

Um dos primeiros deveres do administrador judicial na falência é requerer ao juiz a publicação, gratuita, em órgão oficial de um aviso do local e da hora em que os credores terão acesso aos livros e documentos da falida, conforme determina a alínea *a* do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>45</sup>. Mas também é conveniente que informe também o número de telefone para contato, além dos óbvios dados do processo.

<sup>44</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>45</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O direito à informação já foi esclarecido no item 3.1.4, sendo que o direito de acesso aos livros e documentos da falida também é atrelado a este direito à informação. Apenas se faz a ressalva de que os livros só estarão em posse do administrador judicial se já foram entregues pela falida ou arrematados na falência. Já a questão dos documentos, na prática, normalmente não são localizados muitos documentos para arrecadação pelo administrador judicial. Mas, se o forem, deverá ele colocá-los à disposição dos credores para consulta.

Uma demanda de trabalho muito grande que o administrador judicial acaba tendo e é pouco mencionada é a procura de ex-trabalhadores da falida que precisam ter acesso às suas fichas de registro, por exemplo, para instruir pedidos de aposentadoria. O próprio INSS e até mesmo a Polícia Federal também, por vezes, necessitam ter acesso aos documentos para evitar fraudes previdenciárias e podem procurar diretamente o escritório do administrador judicial para averiguar os documentos da falida.

### 3.3.2. Examinar a escrituração do devedor

A contabilidade da falida deve seguir o disposto no art. 1.179<sup>46</sup> e seguintes do Código Civil. Mas é praxe, infelizmente, que esta contabilidade não esteja em ordem, que estejam faltando livros. De qualquer forma, toda e qualquer informação constante na escrituração da falida é importante e poderá ser utilizada tanto na verificação dos créditos quanto em processos em que a falida for autora ou ré.

Podem ser importantes livros de entrada e saída de mercadorias, registros de empregados ou, ainda, sistemas de controle de consorciados ou segurados, extratos bancários etc., o que dependerá do tipo de empresário ou sociedade empresária que teve sua falência decretada.

É muito importante que o administrador judicial proceda a uma verdadeira investigação sobre a falida, e a escrituração é um dos pontos principais para tal mister, podendo o administrador judicial se valer de seus auxiliares contratados ou prepostos para tal mister.

<sup>46</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

### 3.3.3. Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida

Como já comentado, o administrador judicial representará a massa falida – que é o ente despersonalizado, sujeito de direitos e obrigações –, que é apta a se fazer presente em juízo ou extrajudicialmente, na defesa do interesse da coletividade de credores da falida.

A alínea *c* do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>47</sup> ainda traz a exigência de relacionar os processos em que a devedora for parte, mas este dever não será necessário se realizar *ab initio*, mesmo porque o administrador judicial ainda não terá sido intimado a assumir a representação judicial em todos processos. Assumindo os processos, deve o administrador judicial relacioná-los para que tenha até mesmo um controle do contencioso existente da falida.

Vale consignar que a sentença declaratória de falência é pública, e o juiz da falência comunicará aos distribuidores cíveis, fazendários e trabalhistas a decretação da falência, sendo que a tramitação de processos sem a devida assunção da representação judicial causa nulidade processual, pois o processo deveria ser suspenso nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Mas a nulidade não é apenas a que se abstrai do não cumprimento do dispositivo legal supracitado. O parágrafo único do art. 76 afirma expressamente que o administrador judicial deverá ser intimado sob pena de nulidade do processo.

Assim, processos que prossigam sem a devida intimação do administrador judicial devem ser anulados pela falta de sua intimação, o que implica no fato de que aqueles que litigarem com um empresário ou uma sociedade empresária sujeita aos efeitos da falência devem estar atentos a uma possível falência, para evitarem uma perda de tempo desnecessária, na vã tentativa de se achar que estão se beneficiando com a constituição de um direito sem substância, por estar moldado na existência de uma nulidade processual.

<sup>47</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

### 3.3.4. Receber e abrir as correspondências dirigidas à devedora

Uma medida de grande utilidade na falência e que deve ser tomada pelo administrador judicial é requerer ao juiz que seja oficiado à EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que toda a correspondência dirigida para a devedora seja encaminhada ao administrador judicial. Parece medida irrelevante, mas vale lembrar que citações e intimações são realizadas por correspondência, razão pela qual é salutar a assunção das correspondências.

O recebimento da correspondência da devedora também auxilia o administrador judicial em suas investigações.

### 3.3.5. Relatório circunstanciado da falência de efeitos civis e penais

Mais um relatório a ser apresentado pelo administrador judicial no curto prazo de quarenta dias contado da assinatura de seu termo de compromisso, prorrogável por igual período. É lastimável o curto período concedido ao administrador judicial para a apresentação desse relatório, pois neste período legal poucas investigações tiveram retorno.

As fraudes praticadas pelo falido ou pelos sócios, acionistas e administradores da sociedade empresária falida por vezes dependem de respostas de órgãos públicos, interrogatórios de credores e trabalhadores ou ainda oitiva de terceiros para que se faça uma melhor apuração das responsabilidades civis e penais dos envolvidos. Por vezes até investigações internacionais são necessárias, dependendo do perfil da falida e extensão do dano aos credores praticado.

Nada impede que as investigações prossigam para apuração das responsabilidades civis a ajuizamento das medidas que forem cabíveis. No entanto, fica um tanto prejudicado o auxílio para a apuração das condutas criminosas a serem denunciadas pelo Ministério Público.

O art. 186 da Lei n. 11.101/2005<sup>48</sup> melhor detalha o que é necessário constar no relatório da alínea *c* do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005,

<sup>48</sup> Art. 186. No relatório previsto na alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circuns-

como, além das causas e circunstâncias que conduziram o devedor à falência, qual foi o procedimento do empresário e dos sócios ou acionistas, administradores e responsáveis antes e depois da falência, apontando a conduta passível de tipificação criminal com um laudo contábil da escrituração do devedor. Esse dispositivo legal é muito similar ao art. 103 da antiga Lei de Falências<sup>49</sup>.

### 3.3.6. Arrecadação e avaliação

Como ato executivo, este é o primeiro ato efetivamente a ser praticado pelo administrador judicial e, sem dúvida alguma, o de mais difícil compreensão real da situação para aqueles que apenas possuem experiência teórica.

A arrecadação dos bens deve ser realizada pelo administrador judicial, mas na realidade o administrador judicial dependerá de um mandado judi-

---

tanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes. Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor. (BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

<sup>49</sup> Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dôbro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (art. 14, parágrafo único, n. V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, n. V), e quaisquer documentos, concluirá, se for caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509). BRASIL. Presidência da República. Dec.-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

cial e de acompanhamento de um oficial de justiça para efetivar o seu mister. Isto porque existem situações em que os bens estão guardados em depósitos, ou em imóveis de terceiros, ou dependem de arrombamento. Se os bens se encontrarem em uma unidade de um edifício de escritórios, por exemplo, a segurança do edifício não permitirá a entrada do administrador judicial e seus auxiliares no edifício, o que se dirá na unidade onde efetivamente se encontram os bens. Sem um mandado o administrador judicial poderia ser até mesmo conduzido por policiais por tentativa de furto ao ingressar no galpão de uma indústria, por exemplo. Não foi apenas uma vez que vizinhos chamaram a polícia por estranharem as movimentações, mas, estando acompanhado de um oficial de justiça devidamente munido de um mandado judicial, a arrecadação pode ser realizada.

Existem falidas, por exemplo, que possuem bens extremamente perecíveis como padarias, açougues e supermercados em que a arrecadação, avaliação e alienação devem ocorrer com maior brevidade possível, e, nestes casos, até no mesmo dia, para que nada se perca. Neste caso, o administrador judicial deve requerer a venda antecipada, como prevê a alínea *j* do inciso II do art. 22 da Lei n. 11.101/2005, tendo uma previsão sobre o procedimento ainda no art. 113 da mesma lei, que facilita a alienação antecipada dos bens para não se deteriorarem.

Outras falidas possuem bens semoventes como gado, que precisam ser alimentados e cuidados para que não percam seu valor. Existem ainda aquelas em que, ao se abrir um cofre, por exemplo, se encontra uma arma de fogo em seu interior e que deve ser entregue em juízo, para que seja encaminhada às autoridades competentes, visto que não poderá ser avaliada por ter vedação legal para ser alienada judicialmente.

O professor Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 298)<sup>50</sup> ainda cita como exemplo problemático a posse legítima de substâncias entorpecentes.

---

<sup>50</sup> "(...)A indústria farmacêutica, por exemplo, mantém em estoque substâncias utilizadas no preparo de remédios que podem determinar dependência física ou psíquica, e nada há de ilícito ou criminoso nesse caso. Sobrevindo a falência de empresário que detenham a posse legítima dessas substâncias, determina a lei que elas ficarão sob a guarda e depósito das autoridades sanitárias compe-

Mas a dificuldade da arrecadação tem o seu lado psicológico também. Não é uma tarefa fácil arrecadar os bens quando a devedora está em atividade com seus funcionários trabalhando e eles se revoltam contra o ato legal a ser cumprido. Já houve caso até de suicídio de funcionário desesperado por ter perdido o seu emprego com a decretação de falência. A habilidade humana para lidar com estes credores da falida, que são os que mais sofrem com a falência, também é importante.

Outro problema que com frequência ocorre em uma falência é se a instância superior concede efeito suspensivo à decretação de falência em agravo de instrumento interposto pela devedora. Na grande maioria das vezes, a devedora se aproveita do efeito suspensivo não para tentar voltar a operar, e, sim, para desviar o maquinário, substituir os bens existentes por outros iguais, mais velhos e em péssimo estado de conservação, simulam furtos e até incêndios para a prática de condutas criminosas. No momento em que o Tribunal de Justiça confirmar a decisão de falência e for determinado ao administrador judicial proceder à arrecadação, pouca coisa de valor acaba sendo encontrada no local.

Em arrecadações, as mais insólitas situações podem ocorrer e dificilmente se pode descrever todas, pois só a experiência prática leva ao mais adequado procedimento a ser tomado.

Neste compasso, verifica-se o grau de dificuldade encontrado pelo administrador judicial ao efetuar a arrecadação dos bens e, pior, efetuar a sua manutenção e guarda. Chega a ser injusta a responsabilização do administrador judicial pela guarda dos bens, pois muitas vezes só o custo de guarda e manutenção dos bens pode ser superior ao valor dos bens em si, fato este que não é observado por aqueles que não têm experiência prática com a situação. Por isso, muito bem-vinda a determinação de avaliação e alienação judicial mais célere dos bens.

---

tentes. A venda dessas substâncias, em hasta pública, só poderá ser feita a pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado' (Lei n. 11.343/2006, art. 69 e §§ ). COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*: Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298.

Mas essa é uma equação de difícil solução. Arrecadar e avaliar os bens da maneira menos onerosa possível e manter a guarda dos bens até a efetiva alienação judicial. Isto pode ser simples em uma falência que tenha numerário depositado, mas em uma falência que não tenha dinheiro algum, mas só os bens móveis a ser alienado e que se encontrem no imóvel de um terceiro, o procedimento se complica. O desejo implícito da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é a transferência de grande parte das atividades judiciais para a iniciativa privada, mas o Estado não pode negligenciar uma responsabilidade que é sua, tentando-a deixar sempre por conta da iniciativa privada. Não pode o administrador judicial ter que arcar sempre com as falências onerosas, desembolsando numerário próprio para arcar com guardas, remoção de bens e depósito se a própria falida não possui tal numerário ou se os bens a serem vendidos são insuficientes para pagamento de tais gastos. Mas se esses bens de pouco valor econômico forem simplesmente trancados em local, sem vigilância e forem furtados, seria justo responsabilizar o administrador judicial? Por outro lado, seria justo obrigar o administrador judicial a trabalhar de graça e ainda investir numerário próprio para sustentar o encerramento de uma falência onerosa apenas para não ser responsabilizado por eventual perecimento ou furto dos poucos bens existentes? Em ambas as hipóteses, claro que não! Verifica-se um impasse e neste ponto caberá ao administrador judicial deixar o juiz a par da real situação da falida para que o juiz possa analisar a situação com bom senso, afinal, é ele quem preside a falência, sendo o administrador judicial apenas seu auxiliar.

São situações práticas como essas que poucos vislumbram, olhando apenas para as grandes falências de alto valor econômico e esquecendo-se das pequenas, mas trabalhosas, quem também geraram desemprego e causaram prejuízo aos seus credores.

O dever de arrecadar e avaliar os bens e documentos estão descritos nas alíneas *f* e *g* do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>51</sup>. Já o procedimento de arrecadação e avaliação de bens está descrito nos arts. 108 a 114 da supracitada lei, que melhorou, em muito, o procedimento descrito na legislação anterior, o Dec.-Lei n. 7.661/45.

---

51 BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Para o ato propriamente dito de arrecadação, pode o administrador judicial se valer de preposto para auxiliá-lo no mister, e o ideal é que um avaliador também já acompanhe a diligência para a vistoria dos bens. Todos os presentes devem assinar o auto de arrecadação, conforme determina o art. 110 da Lei n. 11.101/2005<sup>52</sup>.

No auto de arrecadação, será efetuado um inventário de todos os bens móveis e documentos encontrados, conforme prescreve, com clareza, o § 2º do art. 110 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Conforme prevê a alínea *b* do inciso III do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>53</sup>, poderá o administrador judicial contratar avaliador, mediante autorização judicial, que terá no máximo trinta dias para entregar o laudo de avaliação dos bens, a contar da apresentação do auto de arrecadação pelo administrador judicial, conforme prevê o art. 113 da mesma lei.

Ao se pensar no ativo da falida, é comum que se pense apenas nos bens físicos. Mas existem bens incorpóreos, como marcas e patentes de invenção e de modelos de utilidade, que devem ser arrecadados e avaliados com maior brevidade possível. É verdade que a marca, por vezes, sofre abalo em seu valor econômico, ainda mais se no final de sua atividade a devedora lesou muitos consumidores, mas ainda sim deve ser arrecadada e avaliada. No entanto, as marcas como as patentes de invenção e de modelo de utilidade trazem uma dificuldade em sua manutenção perante o INPI. Mais uma vez, o administrador judicial esbarra no problema financeiro para não perder a renovação dos registros e, diga-se, que não só a renovação tem um alto custo, mas como o procedimento em si acabará dependendo de especialistas nisto, pois até mesmo projetos de desenho são necessários para seguir os critérios estabelecidos pela Lei n. 9.279/96 e principalmente as formalidades previstas no Ato Normativo n. 127/97 do INPI. O ideal seria uma isenção legal às massas falidas do dever de renovação e do pagamento das taxas, mas infelizmente não há. Uma alteração legal seria bem-vinda neste sentido.

Os imóveis também terão seu auto de arrecadação lavrado pelo administrador judicial, sendo importante, ainda, que requeira ao juiz a averba-

ção da arrecadação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, com o intuito de que terceiros não sejam prejudicados por tentativas de alienação fraudulenta pela falida.

Pode, por fim, o administrador judicial locar os bens da falida com o intuito de produzir renda em prol da massa falida. O art. 114 da Lei n. 11.101/2005 prevê esta possibilidade e embora afirme que é condicional a autorização do Comitê de Credores, na sua falta, deve pedir autorização ao juiz para esse fim. No entanto, é de consignar que a falência tem por finalidade a liquidação do ativo para o pagamento do passivo, razão pela qual as locações ou outros contratos são apenas medidas temporárias, uma vez que a falência tem que se dirigir para um encerramento e não para um prolongamento indefinido.

### 3.3.7. Atos necessários para realização do ativo e pagamento do passivo

Um tanto quanto óbvio o disposto na alínea *i* do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>54</sup>, pois todos os atos praticados pelo administrador judicial são para melhor realização possível do ativo para pagamento da coletividade de credores.

Resta claro também que o objetivo da falência não é uma eventual continuação de negócios, mas sim a realização do ativo para encerramento da falência. Se esta continuação for necessária, será ela apenas provisória, como define o inciso XI do art. 99 da Lei n. 11.101/2005<sup>55</sup>.

Sobre a realização do ativo, determina a Lei de Falência e Recuperação de Empresas que deve ela ocorrer tão logo seja juntado o auto de arrecadação nos autos da falência, conforme prescreve o art. 139.

O ativo será realizado pelo juízo por leilão, mediante propostas fechadas ou por pregão, como define o art. 142 da lei supracitada, e competirá ao administrador judicial organizá-los nos termos do art. 140 da mesma lei, para que sejam alienados da melhor maneira possível.

Pode ocorrer, no entanto, que certos bens tenham que se seguir a uma alienação diferenciada, como, por exemplo, o fato de a falida possuir ações

<sup>52</sup> Idem à nota anterior.

<sup>53</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>54</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>55</sup> Idem à nota anterior.

de outra sociedade. Neste caso, será indicado uma corretora para vendê-las na Bolsa de Valores, e o preço obtido será o de mercado, no momento, depositando o produto na conta judicial da massa falida à ordem do juiz que preside a falência, sendo que o administrador judicial poderá requerer esta modalidade de alienação ao juiz, nos termos do que define o art. 144 da Lei n. 11.101/2005. O que importa é objetivar a otimização do ativo da falida para futuro pagamento da coletividade de credores.

### 3.3.8. Representação da massa falida

Neste tópico, pode-se englobar as alíneas *l, m, n e o* do inciso III e o § 3º do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas<sup>56</sup>. O administrador judicial é o representante legal da massa falida e deve ele praticar todos os atos necessários para conservar os direitos e interesses da massa falida.

Representação legal pode ser ainda cumulada com a judicial se o administrador judicial for advogado, caso contrário será necessário contratar advogado especializado para que a massa falida possa atuar judicialmente.

A falida era uma empresa em atividade e, portanto, terá ações judiciais onde figurará no polo ativo e no polo passivo, nas mais diversas esferas, seja cível, tributária, trabalhista, administrativa, entre outras.

A massa falida substituirá processualmente a falida em todos os processos que litigar, sendo ela representada por seu administrador judicial que deverá gerir este contencioso da melhor maneira possível. Mas não é só. O administrador judicial deverá analisar em quais casos deverá propor ações de cobrança, execuções, ações de responsabilidade, revocatórias, ou seja, propor todas as novas ações que sejam necessárias.

Pode o administrador judicial ainda remir bens apenados, penhorados ou legalmente retidos. Trata-se de remição, no sentido de liberar, e não de remissão, do sinônimo perdoar; e, ainda assim, só poderá fazê-lo mediante autorização judicial. O meio mais adequado para remição, na maioria dos casos, é o pedido de alvará judicial. Digamos que o requerente es-

teja com seu nome incluso no órgão de proteção ao crédito e já tenha pago ou pretenda pagar o valor devido, ou, ainda, que a falida seja um consórcio e o bem esteja quitado, mas ainda conste a restrição da alienação fiduciária em garantia. Ingressando com o pedido de alvará e juntando os respectivos comprovantes de quitação, poderá o administrador judicial remir o requerente, fazendo a devida verificação, com vistas pelo Ministério Público, pela falida e pelo Comitê de Credores (este, se existir), e o juiz prolatará decisão autorizadora de expedição de alvará para que o requerente leve ao órgão que mantenha a restrição. Este é um meio muito mais seguro tanto para o requerente quanto para a coletividade de credores e para o administrador judicial, e de muito mais fácil compreensão e aceitação por órgão de restrição de crédito, Departamentos de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis, entre outros, pois terá em mãos uma ordem judicial remindo o requerente. Este procedimento tem caráter administrativo e é mais célere do que um processo judicial, sendo autuado em apartado ao processo de falência.

O § 3º do art. 22 da Lei n. 11.101/2005<sup>57</sup> reflete bem o poder de transigir e de atuação do administrador judicial: somente com autorização do juiz que preside a falência, e com a prévia manifestação do Comitê de Credores (caso exista), da falida e do Ministério Público. Este dispositivo legal prega pela higidez ética e evita possíveis falhas do administrador judicial e manifesta uma difícil probabilidade, mas não uma impossibilidade, de transação para abatimento de dívida dos devedores.

Este dispositivo é importante para que outros juízes que não os da falência compreendam que não haverá qualquer possibilidade de acordo em audiências de conciliação, pois o administrador judicial não terá poder algum pra transigir sozinho em nome da massa falida. Logo, seria importante que o juiz, ao observar a existência de uma massa falida em um dos polos da lide, nem marcasse a audiência de conciliação, não sendo ele o juiz da falência, não haverá acordo. Isso liberará sua pauta de audiências, dará um trâmite mais célere ao processo e poupará o tempo das partes, pois toda vez que o administrador judicial comparecer em uma audiência de concili-

<sup>56</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

<sup>57</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

liação, deve alegar a vedação legal do § 3º do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Enfim, a alínea *o* do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas apenas vem traçar diretrizes ao administrador judicial: ser diligente em seu mister, proteger a massa e ser eficiente na administração.

Uma situação que tem causado enorme dificuldade para o administrador judicial nestes anos de vigência da lei é a falta de um dispositivo legal que isente a massa falida do recolhimento das taxas e custas judiciais, em qualquer processo que seja parte. Em que pese existir juízes que entendam a situação das massas falidas, isentando-as de custas ou diferindo o seu recolhimento ao final, seguindo o princípio constitucional da ampla defesa, infelizmente outros magistrados obrigam o recolhimento, onerando o administrador judicial. Resultado prático dessa falta: digamos que, por um erro praticado em uma sentença de uma ação ordinária de cobrança, a ação proposta pela massa falida seja julgada improcedente, com condenação na sucumbência. Seria necessário ingressar com recurso de apelação e a massa falida não tem numerário algum. O que fazer? O procedimento lógico seria, com base no direito constitucional ao acesso ao Poder Judiciário, ingressar com o apelo com pedido de isenção de custas. Nesses casos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que é necessária a comprovação de insuficiência financeira, e este posicionamento, *data venia*, observa com limitação o caso da falência. Por ele, se abstrai que a simples existência de numerário em conta implica dizer que não há insuficiência financeira e justifica o pagamento das custas.

Ora, se o devedor teve sua falência decretada, pelo fato de estar falido já torna público e notório que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que o seu passivo é maior do que o ativo. Em consequência de tal fato, o numerário que eventualmente possuir depositado é destinado ao pagamento dos credores. Logo, no momento em que se determina o recolhimento de custas para interposição de um recurso, por exemplo, está se onerando a massa falida subjetiva, pois está ocorrendo uma diminuição do ativo já realizado para o pagamento de taxas judiciais. Com esta medida alimentam-se os cofres públicos em detrimento da coletividade de credores.

Mas tem o lado prático também. Se o administrador judicial entende que deve recorrer da decisão e se vê obrigado a fazê-lo pela orientação jurisprudencial existente, teria quinze dias para ingressar com o pedido

justificado ao juiz pedindo a liberação do numerário para o recolhimento das custas; o juiz, em regra, decide pela prévia manifestação do Comitê de Credores (se existir), do devedor e do Ministério Público, e a decisão é publicada no Diário Oficial. Cada parte terá, em regra, cinco dias para manifestação e só então os autos vóltam à conclusão. Caso concorde pelo recolhimento das custas, determinará a expedição de mandado de levantamento pela Serventia; após a expedição, o administrador terá que comparecer ao banco e dar entrada no mandado de levantamento, e no dia seguinte sairá o valor. Pela simples análise do aqui relatado, este procedimento não será de forma alguma cumprido em quinze dias, por vezes levando alguns meses.

Em razão de situações como estas o administrador se vê obrigado a antecipar as custas com numerário próprio, com o intuito de não perder o prazo recursal. Só após, poderá requerer ao juízo o reembolso das despesas, e a experiência prática demonstra que este reembolso pode levar meses e até anos. Assim, o administrador judicial se vê na absurda situação de ter de utilizar seus próprios recursos para sustentar o recolhimento de custas ao próprio Poder Judiciário, a fim de não ver perecer um direito da massa falida e ser responsabilizado por isto depois. Verifica-se, portanto, um Estado omissivo que transfere a sua responsabilidade para a iniciativa privada, sem a concessão de sustentáculos adequados para a efetivação de uma administração judicial que atenda aos interesses da coletividade.

Por razões como as acima expostas, o procedimento mais adequado seria ou isentar a massa falida de custas processuais ou diferir o seu recolhimento para o final da falência em todos os processos em que seja ela parte.

### 3.3.9. Balancete mensal

A exigência trazida pela alínea *p* do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação da Empresas<sup>38</sup> só é necessária se houver movimentação financeira de numerário da falida, que, aliás, só ocorrerá mediante requerimento ao juiz, com seu respectivo deferimento e liberação pelo

<sup>38</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

mesmo, pois o numerário sempre deve estar depositado em conta judicial. Neste caso, deverá o administrador judicial a conta demonstrativa.

Outro caso em que realmente se faz necessária a apresentação de demonstrativo de contas mensal é se houver continuação provisória das atividades da falida, nos termos do inciso XI do art. 99 e do art. 150 da Lei n. 11.101/2005<sup>59</sup>.

### 3.3.10. Entrega de bens e documentos e prestação de contas

O disposto nas alíneas *q* e *r* do inciso III do art. 22 da Lei de Falências e Recuperação da Empresas<sup>60</sup> é aplicável apenas quando o administrador judicial for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

É evidente que se ocorrer uma dessas situações não poderá o administrador judicial permanecer na posse de bens ou documentos da falida, sendo seu dever legal entregar ao novo administrador judicial.

### 3.3.11. Prestação de contas e relatório final

É dever do administrador judicial prestar contas demonstrativas de sua administração no momento em que findar seu mister, seja em sua destituição, substituição ou pelo término do processo de falência, devendo ser seguido o procedimento descrito no art. 154 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

O último dever do administrador judicial na falência é apresentar um relatório final, nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas<sup>61</sup>, com um caráter estatístico, onde indicará o ativo arrecadado, o produto obtido com a realização deste ativo, o valor total do passivo e quais classes de credores foram pagas, especificando ainda as responsabilidades que continuarão sendo do falido e que perderão até serem extintas suas obrigações, nos termos do art. 159 da referida lei.

<sup>59</sup> Idem à nota 58.

<sup>60</sup> Idem à nota 64.

<sup>61</sup> BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Com a apresentação do relatório final e o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência mencionada no art. 156 da supracitada Lei, o administrador judicial encerra suas atividades na falência.

Mesmo com o encerramento, por vezes as Fazendas Públicas e ex-trabalhadores pedem providências ao ex-administrador judicial para resolução de conflitos. No entanto, este mais nada poderá fazer, pois transitada em julgada a sentença de encerramento da falência, não tem mais qualquer poder ou atribuição legal para representar a massa falida subjetiva, mesmo porque essa também já deixou de existir.

## 4. CONCLUSÃO

Foi um grande incentivo à economia a entrada em vigor da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Todavia, ao se observar a aplicação da teoria na prática, surgem diversos problemas. Como o perfil da legislação é inspirado visivelmente na legislação norte-americana, carrega no seu âmago características do Liberalismo, com uma tentativa de distanciamento do Estado, que busca intervir o mínimo possível nos problemas da Sociedade, incentivando a conciliação entre credores e devedores. Mas o projeto de lei brasileiro foi deturpado para atender aos interesses políticos e econômicos daqueles que modificaram o texto legal original. Resultado disso é que o juiz, como representante do Estado, se distancia um pouco, conferindo responsabilidades a um profissional que vem da iniciativa privada, mas atuará como auxiliar do magistrado, o administrador judicial.

Nestes dez anos de vigência da lei, percebemos que foi na realidade um equívoco a alteração da denominação de síndico e comissário para administrador judicial, uma vez que o profissional é invariavelmente confundido com o sócio, diretor ou efetivo administrador da devedora. São inúmeras as confusões e transtornos causados aos administradores judiciais pelo uso dessa denominação e por isso sugere-se uma alteração para interventor judicial. Essa sugestão inspirada na figura do interventor citado na Lei n. 6.024/74 confere um distanciamento do administrador da sociedade empresária devedora e confere uma nítida característica de terceiro, mas ao mesmo tempo denotando a aproximação do profissional nomeado como um auxiliar efetivo e incisivo do juiz.

Independentemente de uma alteração de denominação, o fato é que por não ser funcionário público o administrador judicial não gera ônus ao Estado, uma vez que sua remuneração será paga pelo próprio devedor se for o caso de uma recuperação judicial, e nisto este sistema tem funcionado bem. Entretanto, peca quando é necessária uma atuação incisiva do Estado, ou seja, em caso de decretação de falência do devedor.

Neste momento, por ser uma responsabilidade constitucional do Estado promover e zelar pela ordem econômica, deveria se aproximar de seus jurisdicionados para, efetivamente, resolver o problema. Na falência, são diversas as agruras passadas pelo administrador judicial para tentar realizar seu mister e isto decorre, em grande parte, da falta de sustentáculo do Estado representado pelo Poder Judiciário, sendo que o maior deles é a falta de um dispositivo legal expresso que isente a massa falida de custas em qualquer processo que litigue ou ao menos postergue seu recolhimento ao final. Como pode uma massa falida sem qualquer numerário em conta (o que é a situação mais comum encontrada) lutar pelos seus direitos se lhe é negado amplo acesso ao judiciário pela falta de recolhimento de custas? Esta mudança vemos como essencial.

Ademais, o processo de falência é um ônus para os credores, para o Estado e para a Sociedade, disto não resta dúvida. Tanto que o procedimento de recuperação judicial tem o intuito justamente de evitar a falência. Entretanto, o que não se pode admitir é que o Estado fuja de sua responsabilidade constitucional de zelar pela ordem econômica. As leis ordinárias criadas tentam cada vez mais desonerar o Estado e transferir sua responsabilidade e ônus à sociedade. Cabe ao Poder Judiciário tentar reverter parte deste quadro, pois a nossa Constituição Federal não adota como modelo econômico o Liberalismo, e sim o *Welfare State* (bem-estar social).

Reflexos deste desvirtuamento constitucional sobre a Ordem Econômica são visíveis na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em especial no exercício da administração judicial, que foi transferida à iniciativa privada, que não tem interesse em se onerar no desenvolvimento de uma atividade que não tenha uma justa contraprestação financeira.

Como consequência disto vemos grande parte da iniciativa privada com interesse apenas em recuperações judiciais e falências rentáveis, o que não se verifica nas falências deficitárias que causam igual transtorno à or-

dem econômica, pois nem sempre a falência de uma grande sociedade empresária pode implicar sucesso na realização de ativos.

Os poucos que se aventuram a atuar como administradores judiciais em falências deficitárias e sem expectativa de recebimento o fazem na expectativa incerta de futuramente serem nomeados em uma recuperação judicial que cumpra sua finalidade ou falência com um bom ativo realizável. No entanto, muitos se resignam em aceitar as nomeações deficitárias ou acabam renunciando no decorrer dos processos devido, justamente, à falta de apoio Estatal no desenvolvimento do mister, mesmo porque pode-se concluir que são enormes os deveres do administrador judicial e o risco da atividade.

Também não se pode deixar de consignar a falta de profissionais qualificados para atuar nas recuperações judiciais e falências é uma realidade não só na capital, mas principalmente no interior, onde se observa a falta de similaridade com a legislação, embora ela já esteja em vigor há dez anos.

Dessa forma, apresentamos esta contribuição de cunho um tanto quanto pedagógico para que aqueles que tenham necessidade possam melhor compreender e adaptar-se ao processamento da lei, apresentando sugestões de mudanças que se fazem necessárias para um melhor resultado aos jurisdicionados.